



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

Ação de Recuperação Judicial

Autores: Distribuidora Vision RS Ltda., Supermarcas Distribuidora Ltda., Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A e Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A

DECISÃO

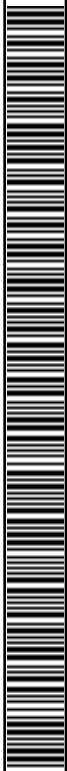
1. Em petição acostada no seq. 997.1, as recuperandas defendem, em síntese, que as instituições financeiras/cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A, desde o início da recuperação judicial, passaram a amortizar de forma acelerada e irregular as dívidas existentes, o que, segundo dito, importa no descumprimento das normas constantes da Lei 11.101/2005, haja vista tratar-se de créditos concursais.

Descrevem que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, houve a liberação de todas e quaisquer garantias de recebíveis, reais ou fiduciárias existentes sobre os contratos firmados entre as partes, de sorte que se mostra ilegal as amortizações realizadas ao arrepio do que dispõe o plano de recuperação judicial já aprovado.

Além das ilegalidades acima indicadas, alegam que a amortização de valores provoca incontestável prejuízo ao processo de recuperação judicial, haja vista que tais descontos comprometem bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, cuja manutenção, cediço, é necessária ao efetivo soerguimento da empresa.

Em razão de tais fatos, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade das amortizações realizadas, bem como pela determinação de restituição integral das quantias descontadas de suas contas bancárias, que alcançam a cifra de R\$ 4.112.459,98 (quatro milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais com noventa e oito centavos), além da concessão de ordem de abstenção de realização de novas amortizações.

Em despacho inserido no seq. 1009.1, ordenou-se a intimação das instituições financeiras/cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A, e, em seguida, da Administradora Judicial, para que se manifestassem a respeito das insurgências constantes da petição de seq. 997.1.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



O **Banco Bradesco S/A** apresentou manifestação no seq. 1022.1, momento em que defendeu, em ligeira síntese, que: **(a)** após o julgamento em primeiro grau da impugnação de crédito 0008755-30.2018.8.16.0044, ainda pendente de resolução junto ao ETJPR em razão de recurso interposto exclusivamente pela instituição financeira manifestante, o único crédito reconhecido como concursal é aquele decorrente da CCB nº 4214701, sendo que, a *contrario sensu*, os créditos decorrentes das CCB's nº 4134149, 414453 e 4184648 foram considerados extraconcursais, de sorte que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial dos devedores; **(b)** em decisão liminar proferida no AI 0026092-96.2020.8.16.0000, o Des. Relator deferiu o efeito suspensivo pretendido pela instituição financeira manifestante, para o fim de determinar que, *“no que toca à continuidade da recuperação judicial, especialmente ao exercício de direito de voto em assembleia-geral, o crédito do agravante decorrente da CCB nº 4214701 também seja considerado como extraconcursal”*; **(c)** em razão do deferimento da medida liminar, nada a ser feito no momento com relação a CCB nº 4214701, uma vez que, no caso de provimento do agravo, o crédito será definitivamente excluído dos efeitos da recuperação judicial.

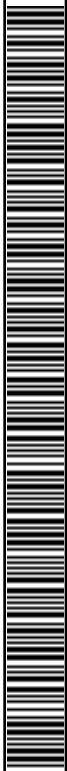
Juntou documentos nos seqs. 1023.1/1023.3.

Banco Santander (Brasil) S/A, no seq. 1034.1, argumentou que as recuperandas deduziram seus pedidos desacompanhados de qualquer comprovação, de sorte que, para que possa se manifestar a respeito das insurgências apresentadas, devem as autoras ser instadas a acostar aos autos documentos que comprovem o alegado.

A **Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – SICREDI Agroempresarial PR/SP** manifestou-se no seq. 1038.1, oportunidade em que afirmou, em resumo, que: **(a)** as únicas amortizações dos créditos (débitos das parcelas) ocorreram antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, de modo que são regulares; **(b)** nas operações de crédito firmadas entre as partes não há “trava bancária”, tratando-se, em verdade, de cessão de garantia fiduciária de imóveis; **(c)** inexistindo ilegalidades nas amortizações realizadas em momento anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial, não há que se falar na restituição dos valores pretendidos pelas recuperandas.

Juntou documentos nos seqs. 1038.2/1038.6.

Itaú Unibanco S/A, instado para tanto, apresentou manifestação no seq. 1043.1, momento em que, em síntese, advogou que: **(a)** em razão de decisão monocrática proferida no AI 0032539-03.2020.8.16.0000,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



o Des. Relator deferiu o efeito suspensivo manejado no recurso, para fins de reconhecer a validade da garantia fiduciária prestada sob as CCB's 30984-000000755400710 e 30980-56299076, e, conseqüentemente, a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, de modo que não há que se falar na ilegalidade das amortizações realizadas; **(b)** não se mostra possível o reconhecimento da essencialidade de dinheiro constricto em conta bancária como essencial ao desempenho das atividades da recuperanda em razão da ausência de efetiva comprovação, ônus que a si incumbia; **(c)** inaplicabilidade da Recomendação nº 63/2020 do CNJ em função de sua inconstitucionalidade.

Juntou documento no seq. 1043.2.

A Administradora Judicial emitiu seu parecer no seq. 1060.1.

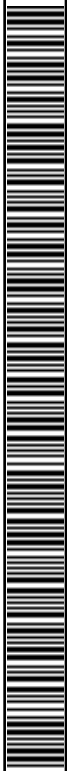
Intimada a instrução dos pedidos deduzidos no seq. 997.1 e a se manifestar a respeito das petições apresentadas pelas instituições financeiras/cooperativas de crédito e pela Administradora Judicial, a recuperanda apresentou manifestação e documentos nos seqs. 1163.1/1163.8.

Nova manifestação da **Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – SICREDI Agroempresarial PR/SP** no seq. 1469.1, momento em que defendeu que as amortizações realizadas após o protocolo do pedido de recuperação judicial das devedoras totalizam a importância de R\$ 104.986,46 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais com quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 17.459,02 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais com dois centavos) foram utilizados para o adimplemento das CCB's B51431340 e B61432001, créditos estes não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, legítimas as amortizações efetivadas. Com relação a quantia remanescente (R\$ 87.527,44), afirmaram que as amortizações realizadas tiveram por objeto as CCB's B21432290 e B61433406, créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

Juntou documentos nos seqs. 1469.2/1469.3.

A Administradora Judicial emitiu novos pareceres nos seqs. 1530.1 e 1639.1. De igual modo, as recuperandas apresentaram manifestação e documentos nos seqs. 1531.1 e 1627.1/1627.26.

O **Banco Santander (Brasil) S/A**, em manifestação de seq. 1877.1, defendeu que não restou comprovada a retenção indevida de quaisquer valores, de modo que o pedido de restituição de valores apresentado no seq. 997.1 não merece acolhida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



É, em síntese, o relato do necessário.

Fundamento e decido.

De início, observo que os argumentos suscitados pelas recuperandas em sua manifestação de seq. 997.1, afetos a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a instituição dos créditos garantidos por cessão de recebíveis e/ou fiduciária, **não** serão conhecidos pelo juízo, haja vista que estes autos não é *locus* adequado para a discussão da existência e extensão dos créditos devidos pela recuperanda. Se as integrantes do polo ativo pretendiam impugnar a lisura dos créditos relacionados em seu plano de recuperação e/ou reconhecer a subsunção de eventual crédito então excluído dos efeitos do processo, deveriam ter proposto a demanda adequada à espécie para tanto.

A vista de tais considerações preliminares, admoesto, desde já, que as únicas questões a serem enfrentadas pelo juízo neste expediente será a alegada ilegalidade das amortizações realizadas nas contas bancárias da recuperanda tendo por objeto créditos subsumidos aos efeitos da recuperação judicial (trava bancária) e a ilegalidade da realização de retenção de quantias essenciais ao desenvolvimento da atividade comercial.

1.1. DA TRAVA BANCÁRIA

A teor do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Fogem desta regra, por expressa disposição legal, os titulares da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel, prevalecendo para eles o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas, exegese do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005: Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Por conta dessa não subsunção aos efeitos do processo de recuperação judicial, titulares da posição privilegiada constante do dispositivo legal acima transcrito podem prosseguir na execução das garantias constantes dos títulos de crédito firmados com as recuperandas, não se permitindo, contudo, e apenas durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que objetiva privilegiar a função social da empresa.

No caso dos autos, as recuperandas defendem que as instituições financeiras/cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A promoveram ilegal amortização de créditos que se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, razão pela qual, deve-lhes ser restituída a importância total de R\$ 4.112.459,98 (quatro milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais com noventa e oito centavos), assim subdivididas:

BANCO BRADESCO S/A

EMPRESA RECUPERANDA	VALOR DA AMORTIZAÇÃO
Super Marcas Distribuidora Ltda.	R\$ 903.185,71
Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda.	R\$ 850.610,75
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 506.493,42
Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 1.339.581,70
TOTAL	R\$ 3.599.871,58

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI

EMPRESA RECUPERANDA	VALOR DA AMORTIZAÇÃO
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 81.732,84
Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 91.797,81
TOTAL	R\$ 173.530,65

ITAÚ UNIBANCO S/A

EMPRESA RECUPERANDA	VALOR DA AMORTIZAÇÃO
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 112.478,00
Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 175.143,39





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



TOTAL	R\$ 287.621,39
--------------	-----------------------

BANCO SANTANDER S/A

EMPRESA RECUPERANDA	VALOR DA AMORTIZAÇÃO
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	R\$ 6.923,36
Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda.	R\$ 44.513,00
TOTAL	R\$ 51.436,36

O enfrentamento das questões referentes a legalidade das amortizações realizadas pelas instituições financeiras/cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A reclama a observância da natureza de cada uma das operações de crédito celebradas entre as partes, o que se fará nos termos a seguir.

- BANCO BRADESCO S/A

Inicialmente, com relação ao credor **BANCO BRADESCO S/A**, a relação apresentada pela Administradora Judicial nos seqs. 321.1/321.8, atesta que mencionado credor é titular de um crédito total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais), decorrentes das CCB's 4134149, 4146453, 4214701 e 4184648.

Entretanto, no julgamento da impugnação de crédito 0008755-30.2018.8.16.0044, proposto pelo detentor dos respectivos créditos, foi reconhecida a extraconcursalidade dos créditos decorrentes das CCB's nº 4134149, 4146453 e 4184648, bem assim a concursalidade da CCB nº 4214701.

Contudo, em decisão liminar proferida pelo Des. Relator do AI 0026092-96.2020.8.16.0000, interposto exclusivamente pelo Banco Bradesco S/A em razão da decisão proferida pelo juízo na impugnação de crédito mencionada no parágrafo anterior, foi lhe garantido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que *“o crédito do agravante decorrente da CCB nº 4214701 também seja considerado como extraconcursal”*.

Inclusive, no julgamento do mérito do recurso, a corte *ad quem* lhe deu provimento, cuja ementa do julgado, ainda não transitado em julgado em função da pendência de julgamento de agravo em recurso especial interposto pelas recuperandas, assim encontra-se redigido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. DECISÃO REFORMADA. “A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0026092-96.2020.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.03.2021)

Portanto, por força do que restou decidido na impugnação de crédito 0008755-30.2018.8.16.0044, modificada em parte pela decisão proferida em sede de AI 0026092-96.2020.8.16.0000, ainda pendente de trânsito em julgado, a totalidade dos créditos de titularidade do Banco Bradesco S/A **não** se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, de modo que não há que se falar na ilegalidade das amortizações realizadas.

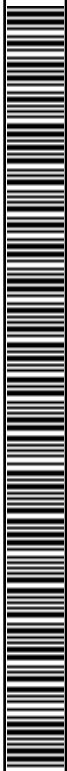
Com efeito, malgrado a decisão proferida no AI 0026092-96.2020.8.16.0000 ainda não tenha tido sua preclusão verificada, é certo que em razão da medida liminar obtida pela credora, cuja força cogente se mostra presente até que outra decisão a modifique, exegese do art. 296 do CPC, todos os créditos de titularidade do Banco Bradesco S/A devem ser considerados como extraconcursais.

A vista de tais considerações, **deixo de reconhecer** a ilegalidade das amortizações realizadas pelo Banco Bradesco S/A tendo por referência as CCB's 4134149, 4146453, 4214701 e 4184648, o que faço com fulcro no disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

- ITAÚ UNIBANCO S/A

A solução jurídica a ser adotada para as amortizações realizadas pelo credor **ITAÚ UNIBANCO S/A**, bastante se assemelha àquela adotada para as operações realizadas pelo Banco Bradesco S/A.

Sobre o tema, observo que a relação apresentada pela Administradora Judicial nos seqs. 321.1/321.8, atesta que mencionado credor é





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



titular de um crédito total de R\$ 354.373,03 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais com três centavos), decorrentes das CCB's 30984-000000755400710 e 30980-56299076.

Entretanto, no julgamento do AI 0032539-03.2020.8.16.0000, interposto por mencionada instituição em desfavor da decisão proferida por este juízo no bojo dos autos de impugnação de crédito 0008645-31.2018.8.16.0044, o ETJPR, igualmente em decisão liminar posteriormente ratificada no julgamento do mérito do recurso, foi reconhecido a extraconcursalidade dos contratos mencionados no parágrafo anterior, observado o limite da garantia nelas previsto – 30% (30984-000000755400710) e 70% (30980-56299076).

Ainda de acordo com a relação apresentada pela Administradora Judicial nos seqs. 321.1/321.8, a CCB nº 30984-000000755400710 possui um débito atualizado nos termos da legislação recuperacional de R\$ 108.949,86 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais com oitenta e seis centavos), enquanto que a CCB nº 30980-56299076 possui um valor atualizado de R\$ 245.423,17 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais com dezessete centavos).

Assim sendo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor da CCB nº 30984-000000755400710 e 70% (setenta por cento) do saldo da CCB nº 30980-56299076 **não** se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), de modo que cabe razão parcial as recuperandas ao defenderem a ilegalidade das amortizações realizadas.

Por simples cálculos aritméticos, percebe-se que a credora Itaú Unibanco S/A possui o direito de realizar amortizações no valor máximo de R\$ 204.481,16 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais com dezesseis centavos), assim divididos:

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	PERCENTUAL DA GARANTIA	VALOR MÁXIMO GARANTIDO
R\$ 108.949,86 (CCB nº 30984-000000755400710)	30%	R\$ 32.684,96
R\$ 245.423,17 (CCB nº 30980-56299076)	70%	R\$ 171.796,22
TOTAL		R\$ 204.481.18

Como as amortizações realizadas pelo Itaú Unibanco S/A alcançaram a importância de R\$ 287.621,39 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais com trinta e nove centavos), há de se reconhecer





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



a abusividade do desconto do valor de R\$ 83.140,21 (oitenta e três mil, cento e quarenta reais com vinte e um centavos) – (R\$ 287.621,39 – 204.481,18 = R\$ 83.140,21), uma vez que, excedendo ao montante garantido pelas respectivas CCB's, tais importâncias devem ser classificadas como créditos quirografários.

Sobre o tema:

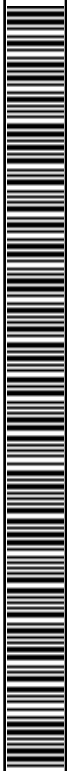
[...] se a alienação do bem dado em garantia for suficiente para quitar o débito, extingue-se a obrigação. Por outro lado, se o valor apurado com a venda do bem não for o bastante para extinguir a obrigação, **o restante do crédito em aberto não mais poderá ser exigido fora da recuperação judicial do devedor, pois não mais existirá a característica (patrimônio em separado) que diferenciava o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos demais** (STJ - REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021). **Grifos nossos.**

Em igual tom, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial prevê que “*o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial*”. E por ser crédito quirografário, subsumido, portanto, aos efeitos do processo de soerguimento (art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005), não se mostra legítima a amortização realizada (R\$ 83.140,21), de modo que cabe parcial razão as recuperandas.

Por oportuno, ratifico a assertiva de que malgrado a decisão proferida no AI 0032539-03.2020.8.16.0000 ainda não tenha tido sua preclusão verificada, é certo que em razão da medida liminar obtida pela credora, cuja força cogente se mostra presente até que outra decisão a modifique, exegese do art. 296 do CPC, os créditos de titularidade do Itaú Unibanco S/A, observado o percentual das garantias previstos nos respectivos instrumentos contratuais, devem ser considerados como extraconcursais.

A vista de tais considerações, **acolho em parte** a insurgência apresentada pelas integrantes do polo ativo no seq. 997.1, para fins de reconhecer parcialmente a ilegalidade das amortizações questionadas, e, de corolário, ordenar que o Itaú Unibanco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da preclusão desta decisão, promova a restituição do valor de R\$ 83.140,21 (oitenta e três mil, cento e quarenta reais com vinte e um centavos), amortizados de forma ilegítima das contas bancárias de titularidade das recuperandas Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A e Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A.

- COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



A relação apresentada pela Administradora Judicial nos seqs. 321.1/321.8 atesta que a Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – SICREDI Agroempresarial PR/SP é titular de um crédito total de R\$ 3.929.160,87 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e sessenta reais com oitenta e sete centavos), decorrentes das CCB's nº B51431340-2, B61432001-0, B512267, B0611198, B61433406-1, B21431894-8 e B21432290-2, além do saldo na conta corrente nº 89026-0.

Contra a relação publicada pela Administradora Judicial, a credora não apresentou qualquer espécie de insurgência, de sorte que **todos** os créditos acima relacionados se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, na forma do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Observe, por oportuno, que as alegações inseridas na manifestação de seq. 1469.1, no sentido de que as CCB's B51431340 e B61432001, por estarem garantidas por alienação fiduciária, não devem se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial ***não*** comporta acolhida, haja vista que na seara administrativa, o Administradora Judicial justificou os motivos pelos quais entendeu que os créditos deveriam se submeter ao processo de soerguimento, e, se a credora pretendia impugnar tal decisão, deveria ter proposto a demanda adequada à espécie para tanto.

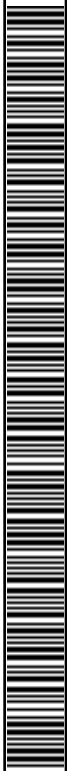
Com efeito, analisando de forma detida os extratos apresentados nos seqs. 1163.2/1163.3, afere-se que a Cooperativa de Crédito SICREDI promoveu, após o protocolo do pedido de recuperação judicial, datado de 11.10.2017, as seguintes amortizações tendo por referência os débitos considerados concursais:

Associado: Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos (seq. 1163.2)

Cooperativa: 0723

Conta Corrente: 49609-0

DATA	TÍTULO DE CRÉDITO	VALOR
11/10/2017	B51431340	R\$ 82,21
11/10/2017	B51431340	R\$ 16.417,95
19/10/2017	B61432001	R\$ 100,72
30/10/2017	B61432001	R\$ 567,98
13/11/2017	B61432001	R\$ 216,40
08/02/2018	B61432001	R\$ 73,76
TOTAL		R\$ 17.459,02





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



Associado: Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos (seq. 1163.3)

Cooperativa: 0723

Conta Corrente: 34315-3

DATA	TÍTULO DE CRÉDITO	VALOR
13/10/2017	B21432290	R\$ 4.000,00
16/10/2017	B61433406	R\$ 6.791,73
17/10/2017	B61433406	R\$ 9.400,00
17/10/2017	B61433406	R\$ 12,33
17/10/2017	B61433406	R\$ 300,00
18/10/2017	B61433406	R\$ 72,89
19/10/2017	B61433406	R\$ 425,00
19/10/2017	B21432290	R\$ 15.374,46
19/10/2017	B61433406	R\$ 300,00
20/10/2017	B61433406	R\$ 81,76
30/10/2017	B61433406	R\$ 185,66
01/11/2017	B21432290	R\$ 18.495,71
10/11/2017	B61433406	R\$ 39,44
10/11/2017	B21432290	R\$ 11.050,08
13/11/2017	B21432290	R\$ 181,71
16/11/2017	B21432290	R\$ 628,27
17/11/2017	B21432290	R\$ 1.207,97
20/11/2017	B21432290	R\$ 7.375,90
21/11/2017	B61433406	R\$ 192,64
21/11/2017	B21432290	R\$ 5.666,28
18/12/2017	B21432290	R\$ 2.220,70
21/12/2017	B21432290	R\$ 3.524,91
TOTAL		R\$ 87.527,45

Como a integralidade de tais créditos devem se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial (art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005), de rigor o reconhecimento da abusividade das amortizações realizadas no importe total de R\$ 104.986,46 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais com quarenta e seis centavos), cuja comprovação de efetivação encontra-se documentada nos expedientes de seqs. 1163.2/1163.3.

A vista de tais considerações, **acolho em parte** a insurgência apresentada pelas integrantes do polo ativo no seq. 997.1, para fins de reconhecer parcialmente a ilegalidade das amortizações questionadas, e, de corolário, ordenar que a Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – SICREDI Agroempresarial PR/SP, no prazo de 15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



(quinze) dias, contados da preclusão desta decisão, promova a restituição do valor de R\$ 104.986,46 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais com quarenta e seis centavos), amortizados de forma ilegítima das contas bancárias de titularidade das recuperandas Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A e Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A.

- BANCO SANTANDER S/A

A relação apresentada pela Administradora Judicial nos seqs. 321.1/321.8 atesta que o Banco Santander S/A é titular de um crédito total de R\$ 5.405.867,61 (cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais com sessenta e um centavos), originários das CCB's nº 33127429/2350, 33360729/1640, 33127429/2460, 33360729/1680, 2532/16, 3607130018221000173, 1274130010001000173, 1274130007157000173, 1274130007205000173, 3607130017512.

Contra a relação apresentada pela Administradora Judicial, o credor Banco Santander S/A propôs impugnação de crédito distribuída sob a numeração 0008588-13.2018.8.16.0044. Na análise do mérito da impugnação, este juízo **não** acolheu as insurgências apresentadas, e ordenou que se mantivesse intacta a classificação e o montante de crédito indicado pela Administradora Judicial nos seqs. 321.1/321.8.

Em razão de tal decisão, **todos** os créditos acima relacionados se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, na forma do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Entretanto, nada obstante as recuperandas tenham defendido no seq. 997.1 que o Banco Santander S/A tenha efetivado amortização indevida do importe total de R\$ 51.436,36 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais com trinta e seis centavos), tais alegações não restaram suficientemente comprovada nos autos.

Isto porque, analisando de forma detida a documentação acostada ao feito, em especial os extratos de seqs. 1163.4/1163.8, infere-se não restar demonstrado a realização de qualquer espécie de desconto nas contas bancárias das integrantes do polo ativo a partir do dia 11.10.2017, data do protocolo da petição inicial destes autos, tendo por referência créditos subsumidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, ônus que lhe incumbia por força do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do qual, cediço, não se desincumbiu.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



Em verdade, os extratos acostados nos seqs. 1163.4/1163.8 dão conta da realização de uma série de lançamentos bancários entre os dias 06.09.2017 e 06.10.2017, período este em que não havia sido protocolado o pedido de recuperação judicial das devedoras, de sorte que eventuais amortizações ali realizadas se mostram **legítimas**, razão pela qual, não cabe acolhida a insurgência apresentada.

1.1.1. A vista de tais considerações, **acolho em parte** a insurgência apresentada pelas integrantes do polo ativo no seq. 997.1, para fins de reconhecer parcialmente a ilegalidade das amortizações questionadas, e, de corolário ordenar que os credores **Itaú Unibanco S/A e Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – SICREDI Agroempresarial PR/SP** promovam a restituição do valor de R\$ 83.140,21 (oitenta e três mil, cento e quarenta reais com vinte e um centavos) e R\$ 104.986,46 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais com quarenta e seis centavos), **respectivamente**, para as contas bancárias das recuperandas Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A e Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A.

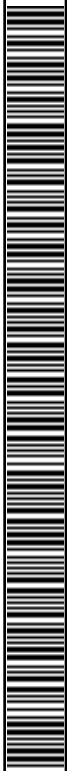
1.1.2. As restituições acima determinadas deverão ser realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, computados da data da preclusão desta decisão.

**1.2. DA ALEGADA ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DE
QUANTIAS DITAS ESSENCIAIS – INDEFERIMENTO –
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE
DAS QUANTIAS AMORTIZADAS PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE COMERCIAL**

De forma subsidiária, as recuperandas defendem a ilegalidade das amortizações realizadas sob o fundamento de que comprometeram capital essencial ao desenvolvimento da atividade comercial, o que estaria prejudicando o processo de soerguimento.

Sem razão.

É bem verdade que a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 não permite que durante o *stay period* seja realizada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Contudo, a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de dinheiro *in natura*, **não** se presume, razão pela qual, eventual vedação da amortização de valores tendo por objeto contratos não sujeitos ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



plano de recuperação judicial reclama a efetiva comprovação de que tais bens de capital são essenciais à manutenção das atividades comerciais.

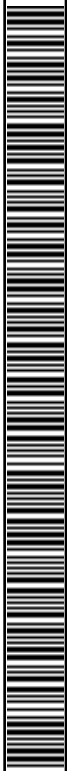
In casu, infere-se não restar comprovado que os valores amortizados pelas instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A seriam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas.

Diz-se isto na medida em que a impugnação objeto da análise é datada de **13.05.2020** (seq. 997.1), enquanto que as amortizações foram efetivadas meses após o protocolo do pedido de recuperação judicial (**11.10.2017**), ou seja, as recuperandas apenas apontaram existir ilegalidades nas operações realizadas pelas instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito mais de dois anos após a sua efetivação.

Além disso, os relatórios de faturamento das integrantes do polo ativo, acostados nos autos de prestação de contas 0004152-11.2018.8.16.0044, indicam de forma bastante satisfatória que as recuperandas, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, mantiveram faturamento considerável, fazendo frente ao pagamento em dia de seus colaboradores e fornecedores, o que indica que as quantias amortizadas não foram suficientes a comprometer o efetivo desenvolvimento da atividade comercial.

E ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.758.746, decidiu que os direitos creditórios não podem ser considerados como bens de capital para fins de proteção em razão de sua essencialidade, limitando o conceito de bem de capital apenas a máquinas, bens corpóreos, imóveis e utensílios necessários à produção. Por ser pertinente, observe o teor do *decisum* vindicado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. ***De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*** 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária — bem incorpóreo e fungível, por excelência —, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título — bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. **6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.** (STJ. Recurso Especial nº 1.758.746/GO. Terceira Turma. Rel. Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 25.09.2018. DJe: 01.10.2018). **Grifos nossos.**

Portanto, seja porque não restou demonstrado que as amortizações realizadas comprometeram quantia essencial ao desenvolvimento da atividade comercial das devedoras, seja porque o dinheiro *in natura* não se enquadra no conceito de "bem de capital", passível de reclamar o contido na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos valores bloqueados não comporta guarida.

1.2.1. Diante de tais considerações, **deixo de reconhecer** a essencialidade das quantias amortizadas pelas instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A nas contas bancárias das recuperandas para a manutenção de sua atividade comercial.

2. No mais, tendo em vista que entre a data de homologação do plano de recuperação judicial e o presente momento processual já se escoou o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, nesta ordem, intime-se a Administradora Judicial, as recuperandas e os credores habilitados nos autos para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da possibilidade de imediato encerramento deste feito recuperacional.

2.1. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Intimações e diligências necessárias.

Apucarana, datado e assinado digitalmente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



RENATA BOLZAN JAURIS

Juíza de Direito

